



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2125059 - SC (2022/0138314-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : UNIMED GRANDE FLORIANÓPOLIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR007919
MARCIO ALEXANDRE CAVENAQUE - PR027507
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - SC017605
RICARDO MIARA SCHUARTS - PR055039
VANESSA CRISTINA PEREIRA - SC039196B
AGRAVADO : DEGLABER GOULART
ADVOGADOS : ARACELI ORSI DOS SANTOS - SC021758
PEDRO WALICOSKI CARVALHO - SC052310
ANA CLAUDIA RAMOS - SC057542
SERGIO RAMOS - SC005962

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC**. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. MEDICAMENTO PRESCRITO POR MÉDICO ASSISTENTE. CÂNCER DE PULMÃO. RECUSA. ROL DE PROCEDIMENTOS DA ANS. DESIMPORTÂNCIA. PRECEDENTES. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS CARACTERIZADOS. REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. SÚMULA N.º 7 DO STJ.DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Segundo a jurisprudência desta Corte, o plano de saúde deve custear o tratamento de doença coberta pelo contrato, porquanto as operadoras não podem limitar a terapêutica a ser prescrita, por profissional habilitado, ao beneficiário para garantir sua saúde ou sua vida, esclarecendo, ainda, que tal não é obstado pela ausência de previsão no rol de procedimentos da ANS.

3. No âmbito do REsp 1.733.013/PR, a eg. Quarta Turma firmou o entendimento de que o rol de procedimentos editado pela ANS não pode ser considerado meramente exemplificativo. Em tal precedente, contudo, *fez-se expressa ressalva de que a natureza taxativa ou exemplificativa do aludido rol seria desimportante à análise do dever de cobertura de medicamentos para o tratamento de câncer, em relação aos quais há apenas uma diretriz na resolução da ANS* (AgInt no REsp n. 1.949.270/SP, relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 24/2/2022).
4. No caso, o Tribunal estadual consignou que, diante da recusa da operadora do plano de saúde em custear o tratamento requerido, houve agravamento da situação de aflição psicológica e de angústia experimentada pela beneficiária. Nesse contexto, a alteração das conclusões adotadas pela Corte distrital (quanto a afronta a direito da personalidade do autor e a ocorrência de danos morais indenizáveis) demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme a Súmula n.º 7 do STJ.
5. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.
6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/09/2022 a 03/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 03 de outubro de 2022.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2125059 - SC (2022/0138314-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : UNIMED GRANDE FLORIANÓPOLIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR007919
MARCIO ALEXANDRE CAVENAQUE - PR027507
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - SC017605
RICARDO MIARA SCHUARTS - PR055039
VANESSA CRISTINA PEREIRA - SC039196B
AGRAVADO : DEGLABER GOULART
ADVOGADOS : ARACELI ORSI DOS SANTOS - SC021758
PEDRO WALICOSKI CARVALHO - SC052310
ANA CLAUDIA RAMOS - SC057542
SERGIO RAMOS - SC005962

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA.

MEDICAMENTO PRESCRITO POR MÉDICO ASSISTENTE. CÂNCER DE PULMÃO. RECUSA. ROL DE PROCEDIMENTOS DA ANS. DESIMPORTÂNCIA. PRECEDENTES. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS CARACTERIZADOS. REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. SÚMULA N.º 7 DO STJ.DECISÃO MANTIDA. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Segundo a jurisprudência desta Corte, o plano de saúde deve

custear o tratamento de doença coberta pelo contrato, porquanto as operadoras não podem limitar a terapêutica a ser prescrita, por profissional habilitado, ao beneficiário para garantir sua saúde ou sua vida, esclarecendo, ainda, que tal não é obstado pela ausência de previsão no rol de procedimentos da ANS.

3. No âmbito do REsp 1.733.013/PR, a eg. Quarta Turma firmou o entendimento de que o rol de procedimentos editado pela ANS não pode ser considerado meramente exemplificativo. Em tal precedente, contudo, *fez-se expressa ressalva de que a natureza taxativa ou exemplificativa do aludido rol seria desimportante à análise do dever de cobertura de medicamentos para o tratamento de câncer, em relação aos quais há apenas uma diretriz na resolução da ANS* (AgInt no REsp n. 1.949.270/SP, relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 24/2/2022).

4. No caso, o Tribunal estadual consignou que, diante da recusa da operadora do plano de saúde em custear o tratamento requerido, houve agravamento da situação de aflição psicológica e de angústia experimentada pela beneficiária. Nesse contexto, a alteração das conclusões adotadas pela Corte distrital (quanto a afronta a direito da personalidade do autor e a ocorrência de danos morais indenizáveis) demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme a Súmula n.º 7 do STJ.

5. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

DEGLABER GOULART (DEGLABER) ajuizou ação de obrigação de fazer cumulada com reparação de danos morais com pedido de tutela de urgência contra UNIMED GRANDE FLORIANÓPOLIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO (UNIMED), alegando que foi diagnóstico com adenocarcinoma de pulmão metastático, razão pela qual necessita de tratamento oncológico, com aplicação da medicação Alecensa (cloridrato de alectinibe), indicada pelo médico responsável por seu

tratamento e que, após solicitar administrativamente o fornecimento da medicação, houve negativa do pedido, sob a alegação de que a sua utilização não tem respaldo nas diretrizes definidas no item n.º 64 do Anexo II da RN n.º 428/2017 da ANS.

Em primeira instância, o pedido foi julgado procedente para 1) *CONDENAR a ré ao fornecimento do medicamento Alecensa (cloridrato de alectinibe) , nos termos e períodos prescritos pelo médico responsável, para o tratamento de adenocarcinoma de pulmão metastático , sob pena de multa diária para o caso de descumprimento, no valor de R\$ 1.000,00, limitado a R\$ 100.000,00, CONFIRMANDO a decisão liminar do evento 7; 2) CONDENAR ao pagamento de indenização moral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, e correção monetária pelo INPC, a partir do arbitramento, a teor do art. 405 do Código Civil e Súmula 362 do STJ (e-STJ, fl. 458).*

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina negou provimento ao recurso da UNIMED, nos termos do acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. NEGATIVA DE COBERTURA DO MEDICAMENTO ALECENSA (CLORIDRATO DE ALECTINIBE), SOB O FUNDAMENTO DE NÃO ESTAR PREVISTO NA LISTAGEM DOS ANTINEOPLÁSICOS ELENCADOS NA RESOLUÇÃO NORMATIVA N. 428/2017 DA ANS. INCABIMENTO. ROL EXEMPLIFICATIVO. PREVISÃO DE COBERTURA CONTRATUAL DA MOLÉSTIA E DA TERAPIA ANTINEOPLÁSICA ORAL PARA TRATAMENTO DO CÂNCER. AUSÊNCIA DE EXPRESSA EXCLUSÃO DO FÁRMACO PRESCRITO PELO ESPECIALISTA. FORNECIMENTO DEVIDO. DANOS MORAIS. PACIENTE EM TRATAMENTO DE ADENOCARCINOMA PULMONAR METASTÁTICO. ABALO ANÍMICO EVIDENCIADO, DIANTE DA GRAVIDADE DA ENFERMIDADE. QUANTUM ARBITRADO EM CONSONÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS INCABÍVEIS NA ESPÉCIE, PORQUANTO ARBITRADOS EM GRAU MÁXIMO NA ORIGEM. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO (e-STJ, fl. 902).

Os embargos de declaração opostos por UNIMED foram rejeitados, com aplicação de multa (e-STJ, fl. 946).

Irresignada, UNIMED interpôs recurso especial com base no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da CF, apontando a par de dissídio jurisprudencial, a violação dos arts. 4º, III, da Lei n.º 9.961/2000, c/c o art. 10, § 4º, da Lei n.º 9.656/98; 35-G da Lei n.º 9.656/98; e 186, 187, 188, inciso I, e 927, todos do CC/02, ao sustentar, em síntese, que (1) não está obrigada legal e contratualmente ao fornecimento do medicamento pretendido, visto que não consta do rol taxativo da ANS; e (2) que não existe nenhum ato ilícito que configure hipótese da responsabilidade civil, não havendo, portanto, que se fala em reparação civil.

As contrarrazões não foram apresentadas (e-STJ, fl. 1.119).

O recurso não foi admitido pelo TJSC (e-STJ, fls. 1.132/1.134).

Conheci do agravo em recurso especial que se seguiu para negar provimento ao apelo nobre, nos termos da decisão monocrática da minha relatoria, assim indexada:

CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO SUBMETIDA AO NCPC. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PRESCRITO POR MÉDICO ASSISTENTE. CÂNCER DE PULMÃO. RECUSA. ROL DE PROCEDIMENTOS DA ANS. DESIMPORTÂNCIA. PRECEDENTES. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS CARACTERIZADOS. REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 1.187).

Nas razões do presente agravo interno, a UNIMED sustentou, em suma, que **(1)** em 8/6/2022, quando do julgamento do EREsp 1.886.929 e do EREsp 1.889.704, o Superior Tribunal de Justiça deu fim a longa discussão quanto a taxatividade ou não rol de eventos e procedimentos da ANS que ficou acentuada sobretudo quando do julgamento do REsp 1.733.013, consolidando o entendimento no sentido de que, em regra, o rol de eventos e procedimentos da ANS é TAXATIVO; **(2)** não caracterização dos danos morais (e-STJ, fls. 515/526).

Houve impugnação (e-STJ, fls. 1.219/1.224).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão recorrida.

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

(1) Do dever de cobertura

Nas razões do presente recurso, a OPERADORA sustentou a existência de divergência jurisprudencial entre a Terceira e a Quarta Turmas do STJ, pugnando pela prevalência do entendimento segundo o qual o rol da ANS é taxativo

Entretanto, conforme constou na decisão agravada, é assente no STJ o entendimento segundo o qual o plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de terapêutica indicada por profissional habilitado na busca da cura, sendo abusiva a cláusula contratual que exclui tratamento, procedimento ou material imprescindível, prescrito para garantir a saúde ou a vida do beneficiário.

Cabe, aqui, ressaltar que, no âmbito do REsp 1.733.013/PR, a eg. Quarta Turma firmou o entendimento de que o rol de procedimentos editado pela ANS não pode ser considerado meramente exemplificativo. Em tal precedente, contudo, ***fez-se expressa ressalva de que a natureza taxativa ou exemplificativa do aludido rol seria desimportante à análise do dever de cobertura de medicamentos para o tratamento de câncer, em relação aos quais há apenas uma diretriz na resolução da ANS*** (AglInt no REsp n. 1.949.270/SP, relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 24/2/2022)

Assim, na hipótese de medicamento para o tratamento de câncer, esta Corte é firme no entendimento de que a ausência de previsão no rol da ANS não afasta do plano de saúde a obrigação de custear o referido tratamento nos termos recomendados pelo médico com vistas à preservação da saúde do segurado se a doença é coberta contratualmente.

A propósito, confirmam-se os recentes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. ILEGALIDADE. MEDICAMENTO ANTINEOPLÁSICO ORAL. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, "É lícita a exclusão, na Saúde Suplementar, do fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, isto é, aqueles prescritos pelo médico assistente para administração em ambiente externo ao de unidade de saúde, salvo os antineoplásicos orais (e correlacionados), a medicação assistida (home care) e os incluídos no Rol da ANS para esse fim. Interpretação dos arts. 10, VI, da Lei nº 9.656/1998 e 19, § 1º, VI, da RN nº 338/2013 da ANS (atual art. 17, parágrafo único, VI, da RN nº 465/2021)" (REsp 1.692.938/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/4/2021, DJe 4/5/2021).

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

3. Seria necessário o reexame dos fatos e das provas dos autos para alterar o entendimento do Tribunal de origem quanto à doença que

atinge a paciente (câncer de ovário) e à necessidade do medicamento postulado para seu tratamento.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no REsp n. 1.890.823/SP, relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 28/4/2022 - sem destaques no original)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. **NEGATIVA DE COBERTURA DE MEDICAMENTO. TRATAMENTO DE CâNCER. ADENOCARCINOMA DE PULMÃO. RECUSA ABUSIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

1. Não se verifica a alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte Estadual dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas.

2. É possível que o plano de saúde estabeleça as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de tratamento utilizado, sendo abusiva a negativa de cobertura do procedimento, tratamento, medicamento ou material considerado essencial para sua realização de acordo com o proposto pelo médico. Precedentes.

3. No caso, trata-se de fornecimento de medicamento para tratamento de câncer, hipótese em que a jurisprudência é assente no sentido de que o fornecimento é obrigatório. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.911.407/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/05/2021, DJe de 24/05/2021; AgInt no AREsp 1.002.710/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2020, DJe de 07/05/2020; AgInt no AREsp 1.584.526/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe de 17/03/2020.

4. Nas hipóteses em que há recusa injustificada de cobertura por parte da operadora do plano de saúde para tratamento do segurado, causando abalo emocional no segurado, como ocorrido no presente caso, a orientação desta Corte admite a caracterização de dano moral, não se tratando de mero aborrecimento. Precedentes.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no REsp n. 1.941.905/DF, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 22/11/2021, DJe de 3/12/2021 - sem destaques no original.)

Logo, porque o acórdão estadual, ao entender ser indevida a recusa da UNIMED em custear o tratamento contra o câncer de ovário que acomete a beneficiária, encontra-se alinhado com a jurisprudência desta Corte, não merece reparos a decisão agravada.

(2) Dos danos morais

A UNIMED sustentou, ainda, a não caracterização dos danos morais.

É assente no STJ o entendimento segundo o qual a negativa administrativa ilegítima de cobertura de tratamento médico-hospitalar por parte da operadora de saúde só enseja danos morais na hipótese de agravamento da condição de dor, abalo psicológico e demais prejuízos à saúde já fragilizada do paciente.

A propósito, o acórdão impugnado expressamente consignou:

No caso concreto, diante dos fatos narrados na petição inicial e dos elementos de prova carreados, indiscutível o sofrimento suportado pelo demandante, vez que os documentos médicos coligidos ao caderno processual evidenciam que conduta praticada pela demandada ensejou o dano afirmado.

Isso porque, conforme afirmado anteriormente, o apelado fora diagnosticado com grave doença (câncer de pulmão metastático) e, embora tenha havido prescrição fundamentada para a realização do tratamento com o medicamento indicado, conforme relatório médico antes transcrito, a operadora do plano de saúde não promoveu administrativamente a cobertura da terapia, ao argumento de que não contemplado pelo rol da Resolução Normativa n. 428/2017 da ANS.

Nessa esteira, certo que a realidade apresentada suplanta o mero dissabor, vez que o autor encontrava-se acometido por doença grave e necessitava do medicamento requerido pelo médico assistente para dar continuidade ao tratamento e amenizar a sua dor, tanto física quanto psicológica.

Logo, indiscutível que a recusa importou em intenso sofrimento e angústias ao demandante em momento de extrema fragilidade emocional, correndo risco agravar consideravelmente sua condição física, de modo que evidente o dever da ré de indenizar o consumidor pelos danos suportados.

Sob esta ótica, apesar da apelante ter sustentado que a negativa está devidamente fundamentada no contrato entabulado entre as partes, pelo fato do medicamento não constar no rol da ANS e, em que pese consabido que os pactos firmados com as operadoras de planos de saúde sejam de prestação de serviços na área da saúde, os quais, via de regra, devem atender ao disposto na avença firmada e nas normativas infralegais, de igual maneira não se pode impedir, por meio de cláusulas limitativas, como na hipótese, caso preenchidos todos os demais requisitos, que os usuários sejam beneficiados com os procedimentos/medicamentos necessários ao tratamento de suas patologias, notadamente em casos de doença grave, como na hipótese sub judice.

Neste contexto, inclusive, diante da prevalência do direito à vida ao patrimonial, poderia a operadora do plano de saúde ter promovido administrativamente a cobertura do tratamento, eliminando o risco de agravamento do quadro de saúde do demandante relativo ao uso do fármaco, e, se fosse o caso, posteriormente efetuar a respectiva cobrança, discutindo, então, a validade ou não da negativa de cobertura, com os fundamentos apresentados na defesa, o que eventualmente poderia afastar o abalo moral impingido ao beneficiário.

Desse modo, porquanto incontestável a ilicitude do ato praticado pela Unimed Grande Florianópolis - Cooperativa de Trabalho Médico, que fez surgir para o demandante o direito de se ver ressarcido, nos termos do artigo 927 do Código Civil, passa-se, então, à análise do valor fixado a título de reparação pelo danos morais causados (e-STJ, fls. 907/908, sem destaques no original).

Desta feita, a revisão das conclusões esposadas pelo Tribunal estadual quanto a caracterização dos danos morais somente seria viável mediante nova incursão nas provas dos autos, o que se revela inviável na estreita via do recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula n.º 7 do STJ.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE COBERTURA PARA TRATAMENTO. ROL DA ANS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFOR MIDADE COM ENTENDIMENTO DA TERCEIRA TURMA DO STJ. DANOS MORAIS. INVIABILIDADE DE REEXAME DAS PROVAS DOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. [...]

3. No caso, o Tribunal estadual consignou que, diante da recusa da operadora do plano de saúde em custear o tratamento requerido, houve agravamento da situação de aflição psicológica e de angústia experimentada pela parte recorrida. Nesse contexto, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem (quanto a afronta a direito da personalidade do autor e a ocorrência de danos morais indenizáveis) demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme a Súmula nº 7 do STJ.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido.

(AglInt nos EDcl no AgInt no AREsp 1.689.448/SP, minha relatoria, Terceira Turma, DJe 25/11/2021 - sem destaque no original)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. PLANO DE SAÚDE. INTERNAÇÃO DOMICILIAR. COPARTICIPAÇÃO EM PERCENTUAL. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CARACTERIZAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. JULGAMENTO: CPC/15. [...]

7. A negativa administrativa ilegítima de cobertura para tratamento médico por parte da operadora de saúde só enseja danos morais na hipótese de agravamento da condição de dor, abalo psicológico e demais prejuízos à saúde já fragilizada do paciente. Precedentes.

8. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(REsp 1.947.036/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe 24/2/2022 - sem destaque no original.)

Desse modo, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.125.059 / SC

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0138314-0

Número de Origem:

03018253620178240075 03024756820188240004 03060403720188240005 10250066820198260602 20030029427
3018253620178240075 3024756820188240004 3060403720188240005 40136836620188240000
50033722220218240023

Sessão Virtual de 27/09/2022 a 03/10/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIMED GRANDE FLORIANÓPOLIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADOS : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR007919

MARCIO ALEXANDRE CAVENAQUE - PR027507

MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - SC017605

RICARDO MIARA SCHUARTS - PR055039

VANESSA CRISTINA PEREIRA - SC039196B

AGRAVADO : DEGLABER GOULART

ADVOGADOS : ARACELI ORSI DOS SANTOS - SC021758

PEDRO WALICOSKI CARVALHO - SC052310

ANA CLAUDIA RAMOS - SC057542

SERGIO RAMOS - SC005962

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIMED GRANDE FLORIANÓPOLIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADOS : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR007919

MARCIO ALEXANDRE CAVENAQUE - PR027507

MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - SC017605

RICARDO MIARA SCHUARTS - PR055039

VANESSA CRISTINA PEREIRA - SC039196B

AGRAVADO : DEGLABER GOULART

ADVOGADOS : ARACELI ORSI DOS SANTOS - SC021758
PEDRO WALICOSKI CARVALHO - SC052310
ANA CLAUDIA RAMOS - SC057542
SERGIO RAMOS - SC005962

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/09/2022 a 03 /10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 04 de outubro de 2022